



PARECER N.º 092/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 136/2025 Dispõe sobre a criação das diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Não Utilização de Transporte Clandestino no Município de Apucarana, Estado do Paraná, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do Vereador Moisés Tavares, que tem por finalidade instituir diretrizes para uma campanha educativa e informativa acerca dos riscos e da ilegalidade da utilização de serviços de transporte de passageiros não regulamentados (transporte clandestino).

O projeto estabelece objetivos (Art. 2º), como alertar sobre riscos à segurança pessoal e patrimonial, e diretrizes de execução (Art. 3º), delegando a execução à Secretaria responsável (Art. 4º).

Cabe a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. DA COMPETÊNCIA E VÍCIO DE INICIATIVA

O cerne da matéria reside na organização e prestação de serviços públicos de interesse local, especificamente o transporte de passageiros, conforme previsto no

Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. O Município possui competência plena para legislar sobre a segurança e a regulamentação desses serviços.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

*O PL, ao propor diretrizes para uma campanha de conscientização, não cria ou extingue órgãos, não impõe obrigações financeiras imediatas e não interfere indevidamente na estrutura ou atribuições exclusivas do Poder Executivo. O Artigo 4º, ao designar a Secretaria responsável, apenas estabelece o responsável pela execução, sem invadir a esfera de iniciativa reservada. **Conclui-se, portanto, pela ausência de vício de iniciativa.***

3. DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, tais quais o CTB e CDC.

A prática do transporte remunerado não licenciado já é infração tipificada no Art. 231, VIII, do CTB. O projeto municipal atua de forma complementar, utilizando a via educativa para prevenir a prática ilegal e seus riscos.

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

A campanha protege o usuário, informando-o sobre a ausência de garantias e seguros em serviços não regulamentados (Art. 14 do CDC).

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O projeto é aceitável, pois não impõe coerção, multas ou burocracias adicionais aos cidadãos ou empresas. A atuação do Estado limita-se ao plano informativo e preventivo, garantindo que o cidadão possa fazer escolhas informadas, ao mesmo tempo em que indiretamente fortalece o mercado formal de transporte, que opera dentro das normas e concorrência leal.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação está clara, objetiva e em conformidade com as normas básicas da técnica legislativa, não apresentando obscuridades ou redundâncias que comprometam sua aplicação.

5. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 136/2025 visa a proteção da segurança e saúde dos cidadãos por meio de ações educativas, enquadrando-se perfeitamente na competência legislativa municipal, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.



Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **25232754a202c7bbd7f5aa613be93786**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **125731**.